

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 42 378

Verificando-se que não é suficientemente clara a delimitação comum das freguesias de Areias (S. Vicente) e Lama, do concelho de Barcelos, distrito de Braga, definida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 30 417, de 4 de Maio de 1940, procedeu a Câmara Municipal do concelho de Barcelos, com prévia consulta ao Instituto Geográfico e Cadastral, ao estudo da respectiva linha divisória;

Considerando que as conclusões desse estudo mereceram parecer favorável do Governo Civil do distrito de Braga e da Junta de Província do Minho;

Nos termos do n.º 3.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo único do Decreto-Lei n.º 30 417, de 4 de Maio de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo único. O limite das freguesias de Areias e Lama, do concelho de Barcelos, distrito de Braga, é definido por uma linha divisória que, a norte, acompanha a estrada nacional n.º 205, entre Barcelos e Prado, até ao lugar denominado Ponte de Novais, o qual dista para o nascente 8,5 m do aqueduto que atravessa a dita estrada nacional, daí inflecte para nascente em direcção ao extremo norte da Bouça da Couçada da Quinta de Azevedo, onde forma um ângulo de 186 graus de vértice, e, nascente, com um novo alinhamento recto que atinge o rio Cávado ao sul e é paralelo à antiga linha que delimitava as duas freguesias definidas pelos marcos do Moutinho e do Coelho e dela distante 166,66 m para nascente.

Art. 2.º A Câmara Municipal do concelho de Barcelos deve proceder, no prazo de seis meses, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fique bem patente a delimitação fixada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 42 379

Considerando que foi adjudicada a Joaquim Fernandes de Oliveira a empreitada de «Construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Arouca»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim Fernandes de Oliveira para a execução da empreitada de «Construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Arouca», pela importância de 372.700\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 252.700\$ no corrente ano e 120.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

### Portaria n.º 17 264

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959, aprovar o seguinte:

### Regulamento do Exercício da Indústria de Refrigerantes

#### I

#### Disposições genéricas

Artigo 1.º O exercício da indústria de refrigerantes fica sujeito às prescrições constantes do presente regulamento.

Art. 2.º De futuro, não poderá ser passado a qualquer nova fábrica de refrigerantes o alvará a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, sem que se mostrem cumpridas as prescrições constantes do presente regulamento.

§ único. O processo de licenciamento a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8364 seguirá, para as fábricas de refrigerantes, os trâmites relativos a estabelecimentos de 1.ª classe.

#### II

#### Localização

Art. 3.º As fábricas de refrigerantes devem ser instaladas em lugares suficientemente afastados de outros de que possam emanar cheiros desagradáveis, gases ou poeiras prejudiciais à higiene do fabrico ou em que seja provável a proliferação de insectos.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo, as fábricas podem ser instaladas na proximidade

ou contiguidade de outras edificações se se reconhecer que, pelas condições do local e natureza das edificações ali existentes ou de construção provável, não haverá inconveniente técnico ou higiênico para o fabrico. Neste caso, ficarão sujeitas à imposição, a todo o tempo, de condições que previnam tais inconvenientes.

§ 2.º O disposto no corpo e § 1.º deste artigo é aplicável a qualquer fábrica de refrigerantes, independentemente da classe que lhe couber, nos termos do Decreto n.º 4351, de 29 de Maio de 1918, e do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8364.

### III

#### Instalação

Art. 4.º Cada fábrica terá, pelo menos, as seguintes secções devidamente diferenciadas:

- a) Secção de fabrico, incluindo lavagem, enchimento, fechamento e rotulagem de garrafas;
- b) Secção de preparação de xaropes, sempre que estes entrem na composição dos produtos fabricados;
- c) Armazém de produtos engarrafados;
- d) Armazém de vasilhame vazio;
- e) Secção de caixotaria.

Art. 5.º Os pavimentos, paredes, divisórias e tectos das secções referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior obedecerão às seguintes condições:

- a) Os pavimentos serão impermeáveis, com escoante suficiente para ralos hidráulicos ligados à canalização de esgoto;
- b) As paredes e divisórias serão revestidas, até à altura mínima de 1,60 m, de material liso, impermeável e lavável, e com os ângulos e cantos boleados, de forma a evitar-se a acumulação de poeiras e a facilitar a sua limpeza;
- c) Os tectos e partes das paredes e divisórias não abrangidas na alínea anterior serão de cor muito clara e revestidos de material resistente à acção de vapores corrosivos.

Art. 6.º Na secção de fabrico e na de preparação de xaropes todos os madeiramentos interiores de portas e janelas, bem como o mobiliário, serão pintados de branco, com tintas resistentes à lavagem e à desinfectação.

Art. 7.º O acesso às secções referidas no artigo anterior não poderá ser directo do exterior nem de outras secções, fazendo-se exclusivamente através de antecâmara, com a qual terão comunicação por meio de portas providas de mola e de rede de malha fina.

§ único. Pode, contudo, a mesma antecâmara dar acesso simultaneamente às secções de fabrico e de preparação de xaropes.

Art. 8.º A operação de derretimento de açúcar deve ser feita em sala separada da sala de preparação de xaropes compostos.

Art. 9.º Na iluminação e ventilação observar-se-ão as seguintes condições mínimas:

- a) Todos os locais de trabalho serão dotados de boa iluminação natural e de suficiente ventilação;
- b) A única iluminação artificial permitida é a eléctrica;
- c) As janelas ou outras aberturas destinadas a ventilação serão guarnecidas de rede de malha fina.

Art. 10.º As fábricas de refrigerantes disporão sempre de água canalizada.

§ 1.º O encanamento de água classificada como de mesa ou mineral carece de prévia aprovação da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e o das demais águas, com captação própria, da Junta Sanitária de Águas.

§ 2.º A canalização estender-se-á obrigatoriamente às secções de fabrico e de preparação de xaropes.

§ 3.º Se a água houver de ser corrigida, a sua distribuição para as secções de fabrico e de preparação de xaropes far-se-á só depois da operação de correcção.

Art. 11.º Cada fábrica disporá de instalações sanitárias adequadas ao número e natureza do pessoal ao seu serviço, suficientemente distanciadas das secções fabris e dotadas de canalizações de água e de esgotos eficientes.

Art. 12.º As instalações mencionadas no artigo 4.º e no artigo anterior não poderão ser utilizadas, mesmo acidentalmente, para dormitório, refeitório, casa de guarda ou qualquer outro fim diverso daquele a que se destinam.

### IV

#### Apetrechamento

Art. 13.º O fabrico de refrigerantes, salvo o disposto no artigo 35.º deste regulamento, só será permitido em instalações automáticas, montadas em linha, e compostas, pelo menos, de máquina de lavar e desinfectar garrafas, com o respectivo sistema de verificação, xaropeira, saturadora, enchedora, máquina de fechamento, misturadora, dispositivo de inspecção dos produtos acabados e rotuladora.

§ único. Podem, no entanto, a xaropeira e a misturadora ser substituídas por sistema automático de mistura e dosagem prévia.

Art. 14.º As máquinas a que se refere o artigo anterior serão sempre pintadas a esmalte químico-resistente, de cor muito clara, devendo a enchedora ser blindada exteriormente.

Art. 15.º Os produtos e utensílios empregados na preparação de xaropes serão guardados em armários envidraçados e os tampos das mesas de preparação de xaropes serão de material facilmente lavável e resistente ao uso prolongado, com exclusão, porém, do zinco, da chapa zincada e do oleado.

Art. 16.º Os recipientes para a preparação de xaropes, bem como as respectivas tampas e os agitadores, serão de vidro ou de metal inoxidável e a agitação deve ser feita mecânicamente.

Art. 17.º O transporte do xarope comum para a sala de preparação de xaropes compostos e o destes para as xaropeiras das máquinas de enchimento serão feitos exclusivamente por meio de tubos de qualquer material insípido, facilmente esterilizável pelo vapor e resistente à acção dos ácidos orgânicos, de preferência transparente, não podendo em caso algum ser de borracha.

§ único. É permitido o uso de um pequeno depósito volante, fechado, com as características prescritas para a tubagem e colocado entre o tubo e a xaropeira.

Art. 18.º As xaropeiras serão de sistema que permita a sua fácil e rápida desmontagem.

### V

#### Funcionamento

Art. 19.º É rigorosamente proibida a prática, mesmo acidental, de qualquer das operações de manuseamento ou preparação das matérias-primas e de fabrico dos refrigerantes por quem não seja portador do boletim de sanidade, passado nos termos da Portaria n.º 13 412,

de 6 de Janeiro de 1951, e das instruções por ela aprovadas.

Art. 20.º O pessoal empregado nas operações a que se refere o artigo anterior usará fato de trabalho, boné ou touca, de cor clara, fornecidos pela entidade patronal.

Art. 21.º Toda a fábrica, e de modo especial as secções de fabrico e preparação de xaropes e as instalações sanitárias, devem manter-se em perfeito estado de aseo e conservação.

§ único. As canalizações de água e de esgotos serão permanentemente mantidas em condições de eficiente funcionamento.

Art. 22.º Os pavimentos das instalações fabris conservar-se-ão limpos e tão secos quanto possível, para o que será assegurada a fácil e rápida drenagem dos líquidos derramados.

Art. 23.º A limpeza dos pavimentos, bem como das paredes, tectos, maquinismos e mobiliário, será feita apenas por via húmida ou por aspiração mecânica.

Art. 24.º Os lavatórios serão mantidos perfeitamente limpos e providos de sabão; as instalações sanitárias serão lavadas, pelo menos, uma vez em cada dia de trabalho com líquidos desinfectantes.

Art. 25.º Os detritos e lixos provenientes da laboração serão, diáriamente, removidos para distância conveniente das instalações fabris.

Art. 26.º A lavagem de recipientes destinados ao acondicionamento dos refrigerantes será sempre feita mecânicamente, por imersão e jacto ou só por jacto, com detergentes em concentrações apropriadas e a temperatura conveniente, garantida por termóstato, mesmo se forem passados em máquina de escovas.

Art. 27.º Cabe à entidade patronal velar pelo aseo do pessoal empregado na laboração, bem como pelo do vestuário mencionado, no artigo 20.º

Art. 28.º Os xaropes comuns terão de ser filtrados antes da sua utilização no fabrico dos refrigerantes.

§ único. Os filtros devem ser intercalados na tubagem para o transporte de xarope comum por forma a evitar qualquer contaminação.

Art. 29.º As tubagens e reservatórios das máquinas de enchimento serão frequentemente desinfectados e sê-lo-ão sempre que a fiscalização o exija.

## VI

### Disposições especiais

Art. 30.º O fabrico de refrigerantes não gasificados só será permitido desde que a respectiva instalação fabril permita assegurar a produção de artigos de composição e características constantes, satisfazendo às provas bacteriológicas previstas no Decreto-Lei n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959. Neste caso a instalação fabril carece de prévia aprovação pela Direcção-Geral de Saúde e pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 31.º Os fabricantes que venham a ser autorizados a empregar no fabrico de refrigerantes águas classificadas como minerais ficam em tudo sujeitos às disposições deste regulamento, devendo efectuar o seu licenciamento prévio na Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

## VII

### Fiscalização

Art. 32.º A fiscalização do cumprimento das prescrições contidas no presente regulamento compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, sem prejuízo das atribuições da Direcção-Geral de Saúde, da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 33.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais a imposição das condições necessárias ao efectivo cumprimento do disposto neste regulamento, bem como as providências destinadas a impedir o exercício da indústria de refrigerantes em contrário do que no mesmo se prescreve.

## VIII

### Disposições transitórias

Art. 34.º As fábricas actualmente em funcionamento cujas instalações não obedeçam às prescrições do presente regulamento terão de ser alteradas ou transferidas, no prazo de quatro anos, por forma a satisfazerem às mesmas prescrições. Caso contrário será impedido o respectivo funcionamento.

§ único. No decurso daquele período poderá ser impedido, por despacho do Secretário de Estado da Indústria, o funcionamento das fábricas onde não possam produzir-se refrigerantes que satisfaçam as características referidas no Decreto-Lei n.º 42 159.

Art. 35.º Nas fábricas referidas no corpo do artigo anterior que não tenham de ser transferidas será permitida a conservação ou a montagem de instalações semiautomáticas em linha desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) A lavagem dos recipientes ser feita automaticamente;
- b) O enchimento e fechamento dos recipientes ser feito de modo que a passagem destes entre a xaropeira, a enchedora e a máquina de fechamento não seja manual;
- c) A operação de transporte das garrafas de uma para outra máquina ser feita mecânicamente.

§ único. Decorrido o prazo fixado no artigo 34.º, qualquer nova linha de enchimento que venha a instalar-se nestas fábricas terá de obedecer aos requisitos do artigo 13.º e seu § único.

Art. 36.º Os fabricantes que à data da entrada em vigor do presente regulamento estiverem expressamente autorizados a empregar no fabrico de refrigerantes águas classificadas como minerais ficam sujeitos às disposições nele contidas e em especial obrigados a apresentar na Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, dentro do prazo de noventa dias, uma planta da fábrica, descrição do equipamento instalado e documentação comprovativa da autorização.

Ministério da Economia, 11 de Julho de 1959. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.